



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 43/2020

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Itaquaquetuba para a 17ª Legislatura, ano 2021 à 2024, e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, da Lei Orgânica do Município, e inc. V do art. 37, da Constituição Federal, **RESOLVE**:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itaquaquetuba para a 17ª Legislatura será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito de Itaquaquetuba para a 17ª Legislatura será de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Itaquaquetuba será de R\$ 11.160,82 (onze mil, cento e sessenta reais e oitenta e dois centavos) para cada um, autorizado o pagamento do décimo terceiro salário, férias, mais um terço de férias, sendo vedada qualquer espécie de gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 4º - Os subsídios de que tratam esta Lei serão assegurados revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do inc. X, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 5º - Os subsídios de que tratam a presente Lei são fixados para o período de 1º de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogando as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

COLENDO PLENÁRIO,

Atendendo às determinações constitucionais (especialmente ao art. 29 V e VI) e de nossa Lei Orgânica, a Mesa Diretiva da Casa em conjunto com os demais Vereadores, apresentam o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade a **fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) para a legislatura a ser iniciada em 1º de janeiro de 2021.**

Em síntese, a presente proposta cumpre às determinações legais, consubstanciadas na **obrigatoriedade de fixação dos subsídios dos agentes políticos em cada legislatura para a subsequente** observando-se os limites determinados pela Constituição da República e Lei Complementar nº 101/2000.

Insta observar que no trato da matéria observou-se a integração das disposições das Emendas Constitucionais nº 19, 25 e 41, mantendo-se a fixação na presente legislatura para a próxima, nos termos do princípio da anterioridade (conforme o que determina a Emenda Constitucional nº 25), fazendo-se por lei, harmonizando o disposto no inc. VI, do art. 29, com o inc. X, do art. 37, da C.F., atendendo-se ao disposto nos seguintes artigos da Carta Magna:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....
(* **Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:**

"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ' (teto ministros STF) (parcela única) (imposto de renda)

(* **Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:**

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:

"X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices,"

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n°41, 19.12.2003)

Parágrafo incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/98:

"§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI."

No mais, salienta-se que os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) não sofreram reajustes desde o ano de 2012.

Estas são as razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei, na certeza de que o mesmo merecerá o beneplácito dos Nobres Pares.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Plenário Vereador Maurício Alves Braz, em 10 de Agosto de 2020.

VER. EDSON RODRIGUES
Presidente

VER. VALDIR FERREIRA DA SILVA
1º Secretário

VER. JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUZA
2º Secretário